



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

**Prefeitura Municipal de Maetinga - BA**

Terça-Feira, 23 de Abril de 2024 - Edição nº 482

## **SUMÁRIO**

- DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site [www.maetinga.ba.gov.br](http://www.maetinga.ba.gov.br) no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 3E2FE64C08-8D0D2EC9F5-551CCFEE3B-D33C7DD900



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA

Maetinga – Bahia, 22 de abril de 2024.

A Agente de Contratação do Município de Maetinga emite a decisão sobre o Recurso Administrativo referente a Concorrência Eletrônica n.º 002/2024 cujo objeto é Contratação de empresa de infraestrutura para a Pavimentação Asfáltico em CBUQ em ruas e avenidas na sede do Município de Maetinga, interposto pela empresa CONSTRUTORA ALVES CARVALHO LTDA, inscrita no CNPJ 41.522.851/0001-81.

A empresa Construtora Alves Carvalho Ltda interpôs recurso contra a habilitação da empresa RJV Empreendimentos e Engenharia Ltda no Processo Licitatório Pregão Eletrônico 004/2022.

Antes de adentrarmos nas considerações, relatamos que o recurso foi protocolado pela empresa Construtora Alves Carvalho Ltda dentro do prazo de 03 (três) dias úteis conforme determina o edital no item 17.4. Não houve apresentação de Contrarrazões por parte das demais empresas.

Estando o recurso devidamente apresentadas tempestivamente, vamos a análise dos fatos.

A empresa Construtora Alves Carvalho Ltda relata que não foi aplicado o Direito concedido pela Lei Complementar 123/2006, conforme relata o art. 44:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão." (grifou-se)

Após análise do recurso interposto pela empresa Construtora Alves Carvalho Ltda, constatamos o erro, induzido pela Plataforma Eletrônica [www.bnccompras.com](http://www.bnccompras.com), em não ter alertado ao Agende Contratação para a aplicação do Artigo 44 da Lei Complementar 123/2006.

Sendo uma prática dos processos licitatórios realizados pelo município de Maetinga, os princípios da Administração Pública, conforme determina o Art. 5º da Lei Federal 14.133 /21, onde determina que, em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA

funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Tendo o Princípio da Legalidade que relata que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei.

O Princípio da Impessoalidade preconiza que a Administração deve agir de forma imparcial e sem promoção pessoal dos agentes públicos.

A Agente de Contratação relata que os valores entre as empresas estão dentro do limite do §1º do Artigo 44 da Lei Complementar 123/2006.

O Pregoeiro conclui a sua decisão julgando o recurso interposto pela empresa Construtora Alves Carvalho Ltda **PROCEDENTE**, ficando as empresas já convocadas para na data de 24 de abril de 2024 às 09:00 estarem presentes para a aplicação do Artigo 45 da Lei Complementar 123/2006, na plataforma eletrônica [www.bnccompras.com](http://www.bnccompras.com).

  
Edna Lopes Santos  
Agente de Contratação



**ILMO. SR.º,  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA – BAHIA  
Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002-2024.**

**CONSIDERANDO** que a manutenção decisão na forma em que se encontra pode causar graves prejuízos ao erário por ir de encontro à competitividade do certame;  
**CONSIDERANDO** que a decisão da fere brutalmente o princípio ampla concorrência, e vantajosidade para a Administração;  
**CONSIDERANDO** ainda a aplicação do princípio da autotutela, competição e da razoabilidade.

A empresa **CONSTRUTORA ALVES CARVALHO LTDA**, CNPJ nº **41.522.851/0001-81**, sediada na Avenida Clemente Gomes nº 820, bairro Baraúnas-Sede na cidade de Brumado - Bahia, CEP 46.115-646, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, a Sr.ª **Erica Lais Alves Leite**, tempestivamente, vem, com fulcro no Art.165 da Lei 14.133/21, bem como na garantia constitucional estampada no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **DECLAROU VENCEDOR A EMPRESA RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo pelos fatos e fundamentos a seguir.

### **I – DO BREVE HISTÓRICO**

Após análises e desclassificações de empresas por não cumprimento dos critérios estabelecidos no edital, a empresa **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**. No entanto, é importante ressaltar que a mesma possui um porte empresarial considerado significativamente elevado, conforme evidenciado pelo seu registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), que está anexado para referência.

Este fato suscita uma questão jurídica relevante, visto que o edital e a Lei Complementar nº 123/2006 preveem tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte. Este tratamento visa garantir condições equitativas e fomentar a competição justa, permitindo que tais empresas possam oferecer propostas mais vantajosas, desde que estejam dentro dos limites estabelecidos por lei.

Assim, é imperativo que sejam observados os princípios da legalidade e da isonomia no processo de licitação, garantindo que as disposições do edital e da legislação pertinente sejam rigorosamente seguidas. Diante disso, sugerimos uma revisão criteriosa da seleção realizada, a fim de assegurar o cumprimento das normativas vigentes e garantir a lisura do processo licitatório.

Avenida Clemente Gomes, 820 – Baraúnas – Brumado/BA - CEP: 46.115-646  
CNPJ 41.522.851/0001-81



## II - DA ANÁLISE DO JULGAMENTO

### O edital nos diz

7.9 - Será concedido tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123/2006 e no artigo 4º da Lei nº 14.133/2021

### Dos Preços apresentados

Classificação	Razão Social	Participante	Melhor Preço	Sit
	S&S ENGENHARIAS E ENGENHARIA LTDA	PARTICIPANTE 112	1.541.900,00	10
	CONSTRUTORA ALVES CARVALHO LTDA	PARTICIPANTE 113	1.827.692,00	10
	S&S CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA	PARTICIPANTE 108	1.618.686,41	10
	S&S ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 011	1.764.315,91	10

Classificação	Razão Social	Participante	Melhor Preço	Sit
	RECORRENTES LTDA	PARTICIPANTE 007	1.299.000,00	10
	CONSTRUTORA CONSTRUTORA E PROJETOS DE LTDA	PARTICIPANTE 110	1.495.810,00	10
	S&S ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 010	1.517.700,00	10

A empresa Construtora Alves Carvalho Ltda está com preços dentro dos 10%, para que possa se beneficiar do direito concedido por Lei.

## III - DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

### DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*





O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),*

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

*"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)*

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.



## DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao não conceder oportunidade para desempate garantido por Lei, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in*





Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada oportunidade a recorrente de apresentar sua oferta de preço

### **DO DIREITO CONCEDIDO PELA LEI COMPLEMENTAR 123/2006**

Um dos dispositivos de preferência estabelecidos pela Lei Complementar 123 se refere ao empate ficto, o qual visa proporcionar oportunidades para as micro e pequenas empresas. Essas empresas, desde que enquadradas dentro de uma margem especificada, podem apresentar uma nova proposta de preço inferior àquela oferecida pela empresa melhor classificada, caso esta pertença a uma categoria de médio ou grande porte.

A fim de efetivar essa preferência, a legislação cria uma ficção jurídica, adotando um conceito legal de empate que difere do conceito usualmente aplicado. Para uma análise mais detalhada, é necessário consultar os termos exatos da Lei Complementar 123/2006 relativos a esse tema específico:

*“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.*

*§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.*

*§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.*

*Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:*

*I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;*

*II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;*

*III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas*



*para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.*

*§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.*

*§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.*

*§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão." (grifou-se)*

No âmbito da licitação, o empate ficto deve ser avaliado após a conclusão da etapa de lances, momento em que o pregoeiro procede à classificação dos licitantes. Essa avaliação consiste em verificar se a proposta melhor classificada pertence ou não a uma Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), e se há a necessidade de aplicação do empate ficto.

O empate ficto ocorre quando as propostas apresentadas por MEs ou EPPs são equivalentes ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada, a qual é apresentada por uma empresa de médio ou grande porte. Nestes casos, a ME ou EPP melhor classificada tem o direito de formular, dentro de um prazo, uma nova proposta de preço inferior à proposta líder.

Conforme expresso por Marçal Justen Filho, "à microempresa ou empresa de pequeno porte será facultado formular lance de desempate".

Havendo a desclassificação do primeiro proponente, uma nova ordem de classificação deve ser promovida, para que o agente de contratação analise as propostas subsequentes, conforme dispõe a Lei

Nesse caso, em que há uma nova classificação, em face da exclusão da proposta melhor classificada, entende-se que deve o agente de contratação reanalisar a questão do direito de preferência a ser concedido às demais ME e EPP que possam estar, agora, em situação de empate ficto.

Exprime o mesmo raciocínio, o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

*"1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO. MICROEMPRESA LICITANTE EMPATE FICTO (ART. 44 E 45 LC 123/06) ENTRE DUAS CONCORRENTES HABILITADAS. DIREITO SUBJETIVO À OFERTA DE LANCE VERBAL. a) Ocorrendo o empate ficto nos termos dos art. 44 e 45 da LC 123/06 (proposta apresentada até 5% superior à melhor oferta), é direito subjetivo da microempresa apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora e assim, ter adjudicado em seu favor o objeto licitado. b) A verificação da ocorrência de empate ficto deve considerar as propostas 'regulares', isto é, de licitantes que podem, efetivamente, ter*



*o objeto do contrato adjudicado para si, conhecíveis, portanto, somente após o julgamento dos recursos eventualmente interpostos contra seus credenciamentos ou habilitações. c) A exclusão definitiva de 7 das 9 licitantes por força de acolhimento de recurso implica na desconsideração, para quaisquer fins, dos lances por elas ofertados, não havendo que se falar em preclusão da fase de lances verbais para superação de empate ficto só porque, antes da exclusão dos 'irregulares', não se configurara tal hipótese. 2) AGRADO A QUE SE DÁ PROVIMENTO." grifou-se)*

Dessa forma, após a etapa de lances, toda vez que ocorrer a exclusão de um licitante do certame, seja por desclassificação da proposta ou por inabilitação, a Entidade é obrigada a realizar uma nova classificação dos proponentes remanescentes. Nesse processo, é crucial verificar se há microempresas ou empresas de pequeno porte que se encontram em situação de empate ficto em relação à proposta provisoriamente melhor classificada. Caso existam, essas empresas devem ser convocadas para exercer seu direito de preferência, conforme estabelecido pela legislação vigente.

*Ademais,*

**NÃO É DADO AO AGENTE PÚBLICO OPTAR POR OUTRA FORMA DE INTERPRETAÇÃO QUE NÃO SEJA À SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR.**

**ADVERTIMOS para o que dispõe expressamente a lei:**

**Lei nº 8.429/92 – Improbidade Administrativa**

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; ...”

**VEJA-SE! A FINALIDADE PÚBLICA É REQUISITO ESENCIAL DE TODO ATO ADMINISTRATIVO!**

**A MELHOR DA DOCTRINA NACIONAL DEIXA ESTAMPADO O DIREITO: Todo ato administrativo deve possuir uma finalidade e esta sempre será**

Avenida Clemente Gomes, 820 – Baraúnas – Brumado/BA - CEP: 46.115-646  
CNPJ 41.522.851/0001-81



**o interesse público. Assevera Gasparini que a finalidade “É o requisito que impõe seja o ato administrativo praticado unicamente para fim de interesse público, isto é, no interesse da coletividade. Não há ato administrativo sem um fim público a sustentá-lo” (GASPARINI, 2006, p. 64).**

A nova lei de licitações reforça o comportamento do agente público quanto ao andamento dos procedimentos licitatórios

Lei 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim é que, conforme se vê expresso em texto de lei, é sabido de todos que os atos administrativos podem ser convalidados, senão vejamos o artigo 55 da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

**“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”**

Temos nesse sentido a doutrina nacional sobre Direito Administrativo através do mestre Zancaner (1996, p.56-57) que ensina:

**[...] o princípio da legalidade não predica necessariamente a invalidação, como se poderia supor, mas a invalidação ou a convalidação, uma vez que ambas são formas de recomposição da ordem jurídica violada.**

**[...] ou a Administração Pública está obrigada a invalidar ou, quando possível a convalidação do ato, esta será obrigatória.**  
[...]

Cabe, portanto à Administração Pública convalidar dos seus atos quando eivados de vícios. Assim, leciona o Supremo Tribunal Federal – STF: “Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.”



## CONCLUSÃO

Considerando que a legislação vigente estabelece o empate ficto em favor das micro e pequenas empresas em situações como esta, solicito que seja aplicado o referido dispositivo à presente licitação, garantindo, assim, a preferência

Ressalto que a **CONSTRUTORA ALVES CARVALHO LTDA** se enquadra plenamente nos critérios estabelecidos pela Lei Complementar 123/2006 e, portanto, possui direito ao benefício do desempate ficto, conforme previsão legal.

Para fins de comprovação, anexamos a esta peça os documentos que atestam o enquadramento da **CONSTRUTORA ALVES CARVALHO LTDA** como microempresa, conforme exigido pela legislação pertinente.

## IV – DO PEDIDO

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de direito, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão, concedendo prazo para que a empresa recorrente apresente melhor oferta que a **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brumado – Ba, 12 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ERICA LAIS ALVES LEITE  
Data: 22/04/2024 17:57:02-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**CONSTRUTORA ALVES E CARVALHO LTDA**  
CNPJ: 41.522.851/0001-81  
ERICA LAIS ALVES LEITE

Avenida Clemente Gomes, 820 – Baraúnas – Brumado/BA - CEP: 46.115-646  
CNPJ 41.522.851/0001-81





**Nome:** Validador de assinaturas eletrônicas

**Data de Validação:** 12/04/2024 17:57:26 BRT

**Versão do software(Verificador de Conformidade):** 2.41rc1

**Versão do software(Validador de Documentos):** 2.4.2

**Fonte de verificação:** Offline

**Nome do arquivo:** RECURSO\_MAETINGA\_assinado.pdf

**Resumo da SHA256 do arquivo:**

4f40ec8d9d1afdd9c765b1741b47d955a97dabd014667c07457c5c7bb331c726

**Tipo do arquivo:** PDF

**Quantidade de assinaturas:** 1

**Quantidade de assinaturas ancoradas:** 1

CN=ERICA LAIS ALVES LEITE

Informações da assinatura

**Assinante:** CN=ERICA LAIS ALVES LEITE

**CPF:** \*\*\*.804.065-\*\*



**Tipo de assinatura:** Destacada  
**Status de assinatura:** Aprovado  
**Caminho de certificação:** Valid  
**Estrutura:** Em conformidade com o padrão  
**Cifra assimétrica:** Aprovada  
**Resumo criptográfico:** Correto  
**Data da assinatura:** 12/04/2024 17:57:02 BRT  
**Atributos obrigatórios:** Aprovados  
**Mensagem de alerta:** Nenhuma mensagem de alerta

## Certificados utilizados

CN=ERICA LAIS ALVES LEITE

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do  
Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

**Data de emissão:** 17/01/2024 06:12:03 BRT

**Aprovado até:** 16/01/2025 06:12:03 BRT

**Expirado (LCR):** false

CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, OU=Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

**Data de emissão:** 17/06/2020 17:50:27 BRT

**Aprovado até:** 09/06/2033 09:00:47 BRT

**Expirado (LCR):** false

## Atributos usados

## Atributos obrigatórios

**Nome do atributo:** IdMessageDigest

**Corretude:** Valid

**Nome do atributo:** IdContentType

**Corretude:** Valid


## Atributos Opcionais

**Nome do atributo:** IdSigningTime

**Corretude:** Valid

05/02/2024, 16:30

about:blank

		
<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>		
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
<b>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</b> 17.464.285/0001-14 <b>MATRIZ</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>	<b>DATA DE ABERTURA</b> 23/01/2013
<b>NOME EMPRESARIAL</b> RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA		
<b>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</b> RJV EMPREENDIMENTOS		<b>PORTE</b> DEMAIS
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</b> 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</b> 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica		
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</b> 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
<b>LOGRADOURO</b> AV CASTRO ALVES	<b>NÚMERO</b> 138	<b>COMPLEMENTO</b> SALA 01
<b>CEP</b> 44.840-000	<b>BAIRRO/DISTRITO</b> CENTRO	<b>MUNICÍPIO</b> TAPIRAMUTA
<b>UF</b> BA		<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b> rjemprend@gmail.com
<b>TELEFONE</b> (71) 3240-1488/ (71) 8898-1488		
<b>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</b> *****		
<b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b> ATIVA	<b>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</b> 23/01/2013	
<b>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		
<b>SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****	<b>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****	


Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 05/02/2024 às 15:29:54 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

05/02/2024, 15:30

about:blank

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
<b>NUMERO DE INSCRIÇÃO</b> 17.464.285/0001-14 <b>MATRIZ</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>	<b>DATA DE ABERTURA</b> 23/01/2013	
<b>NOME EMPRESARIAL</b> RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</b> 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 49.24-8-00 - Transporte escolar 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-83 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</b> 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
<b>LOGRADOURO</b> AV CASTRO ALVES	<b>NÚMERO</b> 136	<b>COMPLEMENTO</b> SALA 01	
<b>CEP</b> 44.840-000	<b>BAIRRO/DISTRITO</b> CENTRO	<b>MUNICÍPIO</b> TAPIRAMUTA	<b>UF</b> BA
<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b> rjempreend@gmail.com		<b>TELEFONE</b> (71) 3240-1488/ (71) 8898-1488	
<b>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</b> *****			
<b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b> ATIVA		<b>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</b> 23/01/2013	
<b>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>			
<b>SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****		<b>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****	


Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 05/02/2024 às 15:29:54 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

26/03/24, 14:28

about:blank

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.622.851/0001-81 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 09/04/2021	
NOME EMPRESARIAL <b>CONSTRUTORA ALVES CARVALHO LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>CONSTRUTORA ALVES E CARVALHO</b>			PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>36.00-8-02 - Distribuição de água por caminhões</b> <b>37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto</b> <b>37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes</b> <b>38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos</b> <b>38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos</b> <b>38.31-9-01 - Recuperação de sucatas de alumínio</b> <b>38.32-7-00 - Recuperação de materiais plásticos</b> <b>42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias</b> <b>42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais</b> <b>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b> <b>42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação</b> <b>42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais</b> <b>42.92-8-02 - Obras de montagem industrial</b> <b>42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas</b> <b>43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas</b> <b>43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno</b> <b>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem</b> <b>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica</b> <b>43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás</b> <b>43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>AV CLEMENTE GOMES</b>	NÚMERO <b>820</b>	COMPLEMENTO *****	
CEP <b>46.115-646</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>BARAUNAS - SEDE</b>	MUNICÍPIO <b>BRUMADO</b>	UF <b>BA</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CONSTRUTORAALVESBA@GMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(77) 9981-1457</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>09/04/2021</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.


Emitido no dia 26/03/2024 às 14:26:59 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



26/03/24, 14:26

about:blank

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
<b>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</b> 41.522.851/0001-81 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	<b>DATA DE ABERTURA</b> 09/04/2021	
<b>NOME EMPRESARIAL</b> CONSTRUTORA ALVES CARVALHO LTDA			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</b> 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 52.12-8-00 - Carga e descarga 52.23-1-00 - Estacionamento de veículos 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 71.11-4-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andalmes 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</b> 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
<b>LOGRADOURO</b> AV CLEMENTE GOMES	<b>NÚMERO</b> 820	<b>COMPLEMENTO</b> *****	
<b>CEP</b> 46.115-646	<b>BAIRRO/DISTRITO</b> BARAUNAS - SEDE	<b>MUNICÍPIO</b> BRUMADO	<b>UF</b> BA
<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b> CONSTRUTORAALVESBA@GMAIL.COM		<b>TELEFONE</b> (77) 9981-1457	
<b>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</b> *****			
<b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b> ATIVA		<b>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</b> 09/04/2021	
<b>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>			
<b>SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****		<b>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 26/03/2024 às 14:26:59 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA



### CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: CONSTRUTORA ALVES CARVALHO LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
29204910433	41.522.851/0001-81	09/04/2021	09/04/2021
Endereço: AVENIDA CLEMENTE GOMES, 820, BARAUNAS - SEDE, BRUMADO, BA - CEP: 46115846			
OBJETO SOCIAL			
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMÍLIOS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES; GESTÃO DE REDES DE ESGOTO; ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES; COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; RECUPERAÇÃO DE SUCATAS DE ALUMÍNIO; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS; CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELADAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS; OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO; PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; TRANSPORTE ESCOLAR; CARGA E DESCARGA; ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS; ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA; SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS; IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS;			
CAPITAL SOCIAL		FORMA	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 500.000,00 QUINHENTOS MIL REAIS		Microempresa	XXXXXX
R\$ Capital integralizado: 500.000,00 QUINHENTOS MIL REAIS			
QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES			
Nome/CPF	Participação R\$	Cond./Administrador	Término do mandato
ERICA LAIS ALVES LEITE 858.804.065-47	0,00	ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
ERICA LAIS ALVES LEITE 858.804.065-47	500.000,00	SÓCIO	XX/XX/XXXX

página: 1/2

249229595

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
CONTROLE: 10561225825230 CPF SOLICITANTE: 006.496.655-03 NIRE: 29204910433 EMITIDA: 04/04/2024 PROTOCOLO: 249229595



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA



### CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: CONSTRUTORA ALVES CARVALHO LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
29204910433	41.522.851/0001-81	09/04/2021	09/04/2021
Endereço: AVENIDA CLEMENTE GOMES, 820, BARAUNAS - SEDE, BRUMADO, BA - CEP: 46115646			
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data	Número	REGISTRO ATIVO	Sem Status
14/12/2023	98449261		
Ato:	705 - CANCELAMENTO DE LIVROS DIGITAIS		
Evento:	705 - CANCELAMENTO DE LIVROS DIGITAIS		
FILIAL(A)S NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA			
NIRE:	XXXXXX	CNPJ:	XXXXXX
Endereço:	XXXXXX		
Observação			

SALVADOR - BA, 4 de Abril de 2024

BRUNO MOTA PASSOS

249229595

página: 2/2

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
CONTROLE: 10561225825230 CPF SOLICITANTE: 006.496.655-03 NIRE: 29204910433 EMITIDA: 04/04/2024 PROTOCOLO: 249229595